



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.505 - SP (2019/0366231-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NA SENTENÇA SANADO PELO COLEGIADO DE ORIGEM EM SEDE DE APELO DEFENSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

2. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, resta evidenciada a ocorrência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada pela correção de ofício de erro material existente na sentença. Precedentes.

3. Conquanto tenha sido verificado erro aritmético na individualização da pena, o *Parquet* não opôs embargos de declaração, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Contudo, a Corte de origem, no julgamento do apelo defensivo, logrou sanar tal impropriedade, de ofício, exasperando a reprimenda a 6 anos e 5 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, o que caracteriza *reformatio in pejus* sanável na via do *writ*.

4. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de restabelecer a sentença e fixar as penas de 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 13 dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.505 - SP (2019/0366231-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EMERSON DE CARVALHO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime prisional fechado, mais 13 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (e-STJ, fls. 8-13).

Irresignada, a defesa apelou ao Colegiado de origem, que negou provimento ao recurso, tendo, de ofício, corrigido erro material no cálculo dosimétrico, estabelecendo a reprimenda em 6 anos e 5 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, nos moldes da seguinte ementa:

"Roubos duplamente qualificados em concurso formal de infração (três vezes). Sentença de procedência parcial, reconhecido o crime único, sendo o corréu absolvido da imputação de haver infringido o disposto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03. Recorrente e comparsa que, previamente concertados e mediante o emprego de arma de fogo, abordam os ofendidos defronte ao imóvel onde residiam e anunciam o roubo, fugindo na posse de automóvel, celulares, carteiras, bolsa, joias e dinheiro subtraídos. Autoria e materialidade claras. Relatos dos ofendidos coerentes e harmônicos. Reconhecimentos seguros na via administrativa. Versão exculpatória isolada e que não convence. Relatos dos policiais militares críveis e válidos. Pleito de absolvição inviável. Majorantes bem reconhecidas.

Reconhecimento do crime único que já beneficiou o recorrente em demasia.

Penas: básica, a despeito dos maus antecedentes e da má personalidade do acusado, fixadas no piso. Exasperação, na segunda fase em razão da comprovada reincidência, na sexta parte, sendo as reprimendas, em seguida e em decorrência das duas qualificadoras, majoradas adequadamente em 3/8. Regime fechado necessário em face da gravidade concreta dos fatos, da má personalidade do réu, do volume das penas e, ainda, da reincidência.

Apelo improvido, corrigindo, de ofício, erro material na formulação das penas. (e-STJ, fl. 15).

Neste *mandamus*, a Defensoria Pública estadual sustenta, em síntese, que: a) "incorreu o Tribunal de Justiça Bandeirante em *reformatio in pejus*, o que merece reparo, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso apreciado é exclusivo da defesa, já que o órgão acusador não ofereceu embargos de declaração ou apelação em face da r. sentença condenatória, não havendo espaço para a majoração da reprimenda" (e-STJ, fls. 4-5).

Pugna, assim, pela concessão da ordem a fim de que seja restabelecido o *quantum* de reprimenda estabelecido na sentença condenatória.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ, fl. 28), a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 32-36).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 550.505 - SP (2019/0366231-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NA SENTENÇA SANADO PELO COLEGIADO DE ORIGEM EM SEDE DE APELO DEFENSIVO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DAS PENAS IMPOSTAS NO DECRETO CONDENATÓRIO. *WRIT* NÃO CONHECIDO E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.
2. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, resta evidenciada a ocorrência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada pela correção de ofício de erro material existente na sentença. Precedentes.
3. Conquanto tenha sido verificado erro aritmético na individualização da pena, o *Parquet* não opôs embargos de declaração, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Contudo, a Corte de origem, no julgamento do apelo defensivo, logrou sanar tal impropriedade, de ofício, exasperando a reprimenda a 6 anos e 5 meses de reclusão, mais 15 dias-multa, o que caracteriza *reformatio in pejus* sanável na via do *writ*.
4. *Writ* não conhecido e *habeas corpus* concedido, de ofício, a fim de restabelecer a sentença e fixar as penas de 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 13 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Para permitir a análise do alegado *reformatio in pejus*, transcrevo excertos do acórdão proferido no julgamento do apelo defensivo:

"As básicas, a despeito dos maus antecedentes (condenação anterior pelo crime de falsa identidade, já alcançada pelo prazo depurador do artigo 64, inciso I, do C. Penal - folhas 130/131) e da má personalidade do réu que, em livramento condicional (folha 104), traiu a confiança depositada pelo Estado -Juiz, voltando a delinquir, foram fixadas parcimoniosamente no mínimo, de 4 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na segunda fase, em razão da reincidência (condenação anterior por tráfico, não alcançada pelo prazo depurador do artigo 64, inciso I, do C. Penal - folhas 132/133), a sanção foi exasperada na sexta parte, restando estipulada, nesta fase, em 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias-multa. Por fim, em face das duas qualificadoras, houve majoração, conforme se infere da leitura da sentença, em 3/8, fração dentro dos limites da lei e que atende, no caso, à perfeita individualização da reprimenda, tudo em homenagem ao princípio da proporcionalidade da pena, até mesmo porque a qualificação dobrada é indicativa de maior periculosidade, restando as penas, à míngua de outras causas, cristalizadas em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias -multa (valor unitário mínimo), e não 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e 13 dias-multa, como constou, em hipótese de evidente erro material" (e-STJ, fl. 23).

Com efeito, nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior de Justiça, resta evidenciada a ocorrência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada pela correção de ofício de erro material existente na sentença.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. ERRO MATERIAL NO *DECISUM*. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A *QUO*. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. *REFORMATIO IN PEJUS*. OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como no caso dos autos.

2. Quanto à atipicidade da falta disciplinar grave, inviável afastar os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para reconhecer a gravidade da infração, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

3. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.176.486/SP, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, uniformizou o entendimento de que o cometimento de falta grave pelo apenado importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena.

4. É pacífico o entendimento nesta Corte de que ocorre *reformatio in pejus* quando, em virtude da correção de ofício de erro material, em recurso exclusivo da defesa, a situação do réu é agravada.

5. *Habeas Corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a data-base (07/03/2013) para concessão de novos benefícios fixada pelo Juízo das Execuções."

(HC 334.692/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016, grifou-se)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. CONCESSÃO POR ERRO MATERIAL. REVOGAÇÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 160/STF. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1 - O exame dos requisitos legais para o deferimento do indulto não pode ser corrigido como mero erro material.

2 - Diferentemente do processo civil, no processo penal não podem sequer ser corrigidos de ofício os erros materiais, pelo prejuízo evidenciado ao condenado e em razão da não *reformatio in pejus*.

3 - Não tendo o Ministério Público impugnado o indulto concedido, ilegal é a revogação do benefício por erro na aferição de seus requisitos, somente constatado mais de seis meses após.

4 - Recurso ordinário provido para cassar a decisão do juízo de 1º grau que revogou a concessão anterior do indulto"

(RHC 54.540/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 29/6/2016, grifou-se).

In casu, conquanto tenha sido verificado erro aritmético na individualização da pena, o *Parquet* não opôs embargos de declaração, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação. Contudo, a Corte de origem, no julgamento do apelo defensivo, logrou sanar tal impropriedade, de ofício, exasperando a reprimenda a 6 anos, 5 meses e 15 dias, mais 15 dias-multa, o que caracteriza *reformatio in pejus* sanável na via do *writ*.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, mas **concedo** *habeas corpus*, de ofício, a fim de restabelecer a sentença e fixar as penas em 5 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, mais 13 dias-multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0366231-7

HC 550.505 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067997720158260505 67997720158260505

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODOLFO MARQUES DA SILVA - SP242870
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).